

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836001-36.2022.8.23.0010

APELANTE: DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO

APELADO: CREFISA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível na qual o recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de revisão de taxa anual de juros, cumulada com restituição de valores, proposta em desfavor da apelada.

Em suas razões recursais aduz que o contrato firmado extrapola em sete vezes a média anual de juros praticada à época; que é possível a revisão do contrato quando cabalmente demonstrada a abusividade dos juros, como é a hipótese dos autos; que “O fato de o tomador de empréstimo ter seu nome negativado em nada prejudica o método de recebimento, sendo que o débito em conta pode ser realizado no exato momento em que o órgão pagador realiza o pagamento de seu salário”; que a apelada não comprovou que o apelante estava negativada na época da contratação; que o autor é aposentado, existindo garantias de recebimento dos valores contratados e que, constatada a abusividade, é necessária a repetição do indébito, com fundamento no art. 42 do CDC (EP nº 69).

A apelada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença ao sustentar, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, por não atacar os fundamentos da sentença; que a superveniência da quitação do contrato impede a manutenção do litígio; que as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas, estando de acordo com a legislação em vigor (EP nº 74).

Certificada a tempestividade do apelo e das peças recursais.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito na pauta eletrônica.

Havendo pedido tempestivo de sustentação oral, que observa os termos dos artigos 102 e seguintes do RITJRR, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, dia 11 de dezembro de 2023.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836001-36.2022.8.23.0010

APELANTE: DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO

APELADO: CREFISA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Afasto a preliminar de ausência de dialeticidade porque as razões recursais evidenciam a irresignação do apelante com a improcedência da sua pretensão.

Deixo de apreciar a alegação, trazida nas contrarrazões, de que a quitação impede a revisão contratual porque não foi deduzida na contestação. Aliás, na contestação a apelada aponta que existiam parcelas abertas, vencidas.

Fixadas essas premissas, analisando a demanda a luz dos precedentes desta Corte acerca da matéria, é de se acolher parcialmente a pretensão recursal.

Isso porque o apelante conseguiu demonstrar a abusividade do contrato, mormente no que se refere à taxa de juros remuneratórios estabelecida pela instituição financeira.

Dessarte, uma taxa de juros anual de 987,2% quando, nesse período, a taxa média de mercado era de 128,18 % para crédito pessoal não consignado.

Logo, a conduta da instituição financeira ultrapassou o limite do razoável, e excedeu em demasia as taxas médias de mercado para a época em que os empréstimos foram celebrados entre as partes, revelando-se suficiente para constatar a prática de abusividade e desequilíbrio contratual, tendo em vista a desvantagem exagerada que a apelante (consumidora) foi submetida.

Ademais, em sua defesa, a instituição financeira alegou, apenas, que tem liberdade de pactuar as taxas de juros como bem entender, principalmente pelos riscos do negócio, mas, em nenhum momento demonstrou que as taxas de juros aplicadas não se distanciaram da média praticada no mercado, tampouco os motivos que justificassem a sua aplicação tão exacerbada.

No mais, calha lembrar que está consolidada a tese no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, que nos contratos de mútuo é possível a correção da taxa de juros remuneratórios para a taxa média se for verificada abusividade no percentual praticado, *in verbis*:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS

QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Inclusive há súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)

Ademais, os entendimentos supracitados continuam sendo aplicados atualmente naquela Corte Superior, bem como no e.TJRR. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, (Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 10/3/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2. O Tribunal de origem, com base no conteúdo probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros remuneratórios pactuada excede significativamente à média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado

pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1343689/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes. 3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1456492/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. Quando o julgador puder extrair do recurso os fundamentos suficientes e a notória intenção de reforma da sentença, não haverá ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A ausência de anormalidade no ambiente econômico, social, etc., na data da realização do contrato, associado com a inexistência de provas de que o consumidor oferecia alto risco do inadimplemento contratual, afasta a incidência de juros moratórios acima de uma vez e meia a taxa média de mercado. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJRR – AC 0838498-23.2022.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 27/10/2023, public.: 30/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO NÃO-CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE EVIDENCIADA – TAXAS PACTUADAS MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL CONFIGURADO – PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – MITIGAÇÃO – TEMA REPETITIVO N.º 27 STJ – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO NA FORMA SIMPLES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. (TJRR – AC 0838655-93.2022.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 27/10/2023, public.: 27/10/2023)

Com efeito, a ausência de demonstração por parte da instituição bancária de que a taxa de juros aplicada não se distancia da média praticada no mercado já seria suficiente, na espécie, para demonstrar a abusividade do contrato.

De mais a mais, ainda que a recorrida alegue que atua com público específico (crédito para aposentados), isso não é motivação idônea, tampouco se presta para excepcionar o entendimento de que são abusivos juros fixados em patamar superior a 1,5

vezes à média de mercado, sobretudo porque não há nos autos qualquer elemento que comprove que o consumidor, no caso a parte apelante, tenha sido informada de que os juros que lhe foram exigidos eram bastante superiores à média de mercado em razão de se tratar de pessoa de alto risco para o mercado de crédito.

Logo, há de ser admitida a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a fim de fulminar a abusividade constatada.

No tocante à repetição do indébito, a recorrente faz jus ao recebimento simples, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar que a instituição financeira agiu com má-fé no ato da celebração dos contratos.

E assim o que porque, apesar de a legislação consumerista não exigir a comprovação da má-fé a ensejar a repetição em dobro, a jurisprudência pátria há muito se posicionou em casos desse jaez:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – INCONFORMISMO DA AUTORA – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – POSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE CARACTERIZADA – TAXA COBRADA SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ – ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AFASTADA – PACTUAÇÃO EXPRESSA – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ – O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL INCORRE NO AFASTAMENTO DA MORA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES APENAS APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PRATICADA – NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0003348-44.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO - J. 21.03.2022) (TJ-PR - APL: 00033484420198160194 Curitiba 0003348-44.2019.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Massaneiro, Data de Julgamento: 21/03/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A restituição em dobro requer a prova inequívoca da má-fé de quem cobrou indevidamente, o que não demonstrou o consumidor nos autos, de modo que a não aplicável a regra da repetição em dobro na hipótese. É possível a repetição do indébito dos valores, na forma simples, cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, pela média do IGPM e INPC, desde o pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, sobre o valor a serem apurados em liquidação de sentença. (TJPR - 18ª C.Cível - 0009103-81.2018.8.16.0130 - Paranaíba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 02.12.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional, referente ao contrato de empréstimo consignado celebrados pela autora junto ao réu, que mostrou-se excessivamente oneroso, face à incidência de juros abusivos e demais encargos. 2. Constatada a exorbitante disparidade entre a taxa contratada e a média do mercado para a época da contratação, os juros devem ser revistos para evitar a excessiva onerosidade ao consumidor. 3. A capitalização mensal de juros foi contratualmente expressa, uma vez que, no contrato firmado entre as partes, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, revelando-se acertado o posicionamento do juízo a quo quanto a esse aspecto. 4. Quanto à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que é possível a sua cobrança desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório. 5. No que tange à repetição do indébito, demonstrada a ausência de má-fé ou de engano injustificável, a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, causaria enriquecimento sem causa da outra parte, devendo, então, ser mantida a restituição simples dos valores indevidamente cobrados. (TJ-BA - APL: 05140679020168050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - APELAÇÃO 01: JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. PERCENTUAL, TODAVIA, QUE NÃO DEVE EXCEDER DE FORMA SIGNIFICATIVA A TAXA MÉDIA DO MERCADO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PARA O MESMO TIPO DE OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA NO CASO CONCRETO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. DESCABIMENTO. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - APELAÇÃO 02: TARIFA "SEGURO". PACTUAÇÃO EXPRESSA. ESPECIFICAÇÃO DE SUA UTILIDADE E PROVEITO EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA LEGÍTIMA - IOF. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O IMPOSTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EXPRESSA (INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.827/RS. EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - AFASTAMENTO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO (JUROS REMUNERATÓRIOS) DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL HÁBIL A DESCARACTERIZAR A MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA E NÃO PROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1603543-5 - Araongas - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 17.05.2017) (TJ-PR - APL: 16035435 PR 1603543-5 (Acórdão), Relator: Juíza Fabiane Pieruccini, Data de Julgamento: 17/05/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2039 31/05/2017)

Sendo assim, tendo em vista que a irresignação da apelante recai sobre as taxas de juros anuais aplicadas pela recorrida, e que há a comprovação da aplicação de juros

remuneratórios abusivos aos contratos questionados, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para reformar a sentença declarar a abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram os juros remuneratórios muito acima da média de mercado à época da celebração dos contratos analisados, bem como a repetição do indébito na forma simples dos valores que foram pagos a maior, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta decisão.

Por fim, caberá ao juízo a quo, em fase de liquidação de sentença, proceder com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que limite, em até uma vez e meia, a taxa de juros aplicada pela instituição financeira à taxa média de mercado vigente à época para cada contrato de forma individualizada e, da mesma forma, para a repetição do indébito simples.

Em arremate, considerando a sucumbência mínima da apelante, inverte o ônus sucumbencial e majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios fixados na origem.

É como voto.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836001-36.2022.8.23.0010

APELANTE: DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO

APELADO: CREFISA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. TAXA COBRADA QUE SUPERA EM UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Participaram da Sessão de Julgamento os eminentes Desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora.